FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – DEMISSÃO

– O funcionário efetivo, em estágio probatório, não pode ser demitido sem causa legal e sem processo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carlos Sampaio de Andrade Lima *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 36.275 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos.

Brasília, 15 de abril de 1963 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A Eg. 1ª Turma (fls. 148) deu provimento ao recurso extraordinário do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, porque não se soma tempo de serviço público prestado a entidades diversas, para outros efeitos além de aposentadoria e disponibilidade. Ficou vencido o eminente Ministro Ari Franco.

Opôs embargos o engenheiro Carlos Sampaio de Andrade Lima, funcionário de provimento efetivo do Departamento, argumentando com sua longa fôlha de serviços à União e ao Estado, e insistindo na tese da estabilidade, por ser admissível para tal efeito, a *accessio temporis*. Também pondera que, mesmo considerado não estável, não podia ser demitido sem motivo e sem processo, porque, na hipótese menos favorável encontrar-se-ia em estágio probatório.

Impugnação à fls. 163.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Posteriormente à decisão embargada, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que funcionário de provimento efetivo, em estágio probatório, não pode ser demitido sem causa legal e sem processo. É esta a situação do embargante. O próprio Departamento de Estradas de Rodagem invocou sua condição de estagiário, a quem faltava a estabilidade, para justificar a demissibilidade *ad nutum*. Por êste motivo, de acôrdo com o nosso entendimento, que hoje é unânime, não podia ser afastado sumàriamente, como o foi, tanto mais que a lei estadual, exige justa causa para demissão de estagiário.

Deixo, porém, de acolher a tese de estabilidade, pela *accessio temporis*, porque o Supremo Tribunal ainda não reviu sua jurisprudência sôbre o assunto, a qual — diga-se de passagem — foi inicialmente provocada por casos oriundos do Paraná, cuja Constituição expressamente nega, em casos tais, a soma do tempo de serviço prestado a outras entidades públicas.

Pelas razões expostas, *data venia*, acolho os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A questão da *accessio temporis* é, realmente, interessante.

No Estado de Pernambuco, todavia, não há lei estadual mandando contar tempo federal. O Supremo Tribunal, de resto, entende até que essa lei seria inconstitucional. Vê-se, pois, que o eminente advogado, da tribuna, desistiu dessa questão, e fê-lo bem, porque em Pernambuco não há lei local que mande contar, para efeito da estabilidade, o tempo de serviço prestado à União. Essa questão não tinha, pois, procedência.

Quanto à questão do estágio probatório, o eminente relator mostrou que nossa juriprudência é no sentido de não permitir afastamento, exoneração ou demissão de um servidor sem inquérito administrativo, que não houve, na espécie.

Com estas considerações, acompanho o douto voto do eminente relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.